



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

Recorrente: **FABRÍCIO MARQUES DE AGUIAR E OUTROS**
Advogado : Dr. Vagner dos Santos Mota
Recorrido : **SÃO PAULO PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELI - ME**
Advogado : Dr. Douglas Lopes Leão

GMACC/ccam/mrl

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida no julgamento do recurso ordinário. O Tribunal regional recebeu o apelo, nos seguintes termos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 21/08/2018 - fl. 552; recurso apresentado em 30/08/2018 - fl. 554).

Regular a representação processual (fl. 26).

Dispensado o preparo (fl. 432).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5º, V, da CF.
- violação do artigo 944 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

Os Recorrentes insurgem-se contra o acórdão regional, alegando que a ação ajuizada por um dos filhos do falecido, pleiteando indenização por dano moral, "excluiu da condenação os demais participantes do núcleo familiar, que nem sequer foram intimados para figurar a demanda, RAZÃO PELA QUAL A CONDENAÇÃO ARBITRADA NÃO LHE SERIA EXTENSIVEL, POIS O REPARO AO DANO É DIREITO PERSONALÍSSIMO DE CADA INTEGRANTE A CADA PESSOA DO NUCLEO FAMILIAR" (fl. 568). Requerem a reforma da condenação que "não abrangeu todos os eventuais legitimados, mas tão somente um filho do de cujus " (fl. 570).

Consta do acórdão (fls. 490/492):

"No particular, entendo que o d. Juízo sentenciante muito bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os bem-lançados fundamentos como razões de decidir e para se evitar meras repetições:

'(...)



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

No caso, configura-se a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a Ré paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores.

Indefiro, portanto, os pedidos indenizatórios (sentença - fls. 433/434 - Id. c9605fa).'

Para melhor compreensão da causa, houve consulta aos autos principais, sob o albergue do princípio da conexão inquisitiva, por meio do qual verifiquei que, do v. acórdão proferido, fora declarada a responsabilidade objetiva do reclamado e ainda que transitou em julgado em 16.10.2017, conforme certidão de fl. 355 - Id. 98ce644, do RO-0011890-07.2014.5.18.0102.

Face o exposto, mantenho a sentença que declarou que cabe à parte autora tão-somente pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a reclamada fora condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.

Configurando assim, a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a reclamada paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores."

De plano, esclareça-se que, embora a parte tenha transcrito a fundamentação do tema em sua integralidade, não incide o óbice do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, pois a parte destacada à fl. 560 mostra-se concisa e delimita precisamente o ponto em discussão, objeto da insurgência recursal, possibilitando o cotejo analítico das teses.

Revela-se prudente o seguimento do apelo, por possível má aplicação do artigo 5º, V, da Constituição Federal, em razão da existência de precedentes que reconhecem a legitimidade do postulante, em situação idêntica à hipótese dos autos, como também rejeitam a ocorrência de coisa julgada decorrente de acordo celebrado em processo de que o litigante não fez parte. Nesse sentido, cita-se o precedente:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. DANO POR RICOCHETE. TRANSAÇÃO REALIZADA PELA VIÚVA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO A SER FORMULADA PELA FILHA DO DE CUJUS. LEGITIMIDADE ATIVA. Em se tratando de dano moral indireto, também denominado de dano por ricochete, tem-se por caracterizada lesividade capaz de atingir direito individual e personalíssimo de diversas pessoas e, por conseguinte, legitimar diferentes interessados, em face de um mesmo evento, reparação por perda de ente querido, cuja causa do falecimento seja atribuída à culpa de outrem. Nesse contexto, a circunstância de a viúva haver celebrado acordo judicial em ação anterior, em relação a direito próprio, não constitui óbice ao reconhecimento da legitimidade da autora da presente ação que, na condição de filha do de cujus, também postula reparação. Ademais,



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

em se discutindo o dano por ricochete, não há no ordenamento jurídico definição de prejudicialidade entre as diversas vítimas possíveis, tampouco obrigação de que se constitua litisconsórcio ativo para a propositura da ação, a fim de que todos os interessados venham a juízo na mesma oportunidade. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 415-85.2012.5.23.0037 Data de Julgamento: 11/10/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017).

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista" (fls. 294-297).

Consta do acórdão regional:

"RECURSO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ANÁLISE CONJUNTA.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO.

Pretendem os reclamantes a reforma da sentença no que se refere ao dano moral, sob alegação de que "O magistrado ao julgar a reclamação RTOOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, reconheceu a existência do acidente de trabalho, e condenou o empregador a indenizações por dano material, moral decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, incluindo as indenizações em caso de óbito de empregado (art. 948 do Código Civil) e, portanto, indenizou somente o menor Ítalo Francisco Sousa Marques pela perda do pai, que era seu provedor", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Afirmam que "a ação ajuizada por um dos filhos do falecido, excluiu da condenação os demais participantes do núcleo familiar, que nem sequer foram intimados para figurar a demanda, razão pela qual a condenação arbitrada não lhe seria extensível, pois o reparo ao dano é direito personalíssimo de cada integrante a cada pessoa do núcleo familiar", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Alegam que "por lealdade processual, não recorreram do dano material, que fora concedido na sentença do reclamante ÍTALO FRANCISCO, por entender que já fora exaurido o pensionamento, naquela sentença. No entanto, não concordam com extensão quanto ao dano moral, por se tratar de direito personalíssimo, tendo cada integrante do núcleo familiar o direito de ter reparado o sofrimento causado em decorrência da morte do pai", *sic*, fl. 451 - Id. f79cc49.

Dizem ainda que "o dano moral indireto, se comprovada a responsabilidade da reclamada, ocorreu com interrupção dos sonhos e a privação da convivência diária ao lado da pessoa querida, mostrando-se irrelevante perquirir-se, como fator determinante, a dependência financeira da reclamante, pois não trata o presente pleito de indenização por danos materiais, mas por danos morais", *sic*, fl. 452 - Id. f79cc49.



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

Afirmam que "a pluralidade de legitimados enseja o ajuizamento de ação por dano reflexo tanto em demanda única, na modalidade de litisconsórcio facultativo, ou mesmo de forma autônoma, devendo ser resguardado o direito ao montante individualizado nos casos de arbitramento de valor global, o que não ocorreu nos autos do reclamante ÍTALO FRANCISCO SOUSA MARQUES, que contra ela ajuizou anteriormente a RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102", *sic*, fl. 452 - Id. F79cc49.

A seu turno, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença, a fim de que seja declarada a responsabilidade objetiva da empresa recorrida pelo acidente fatal sofrido pelo de cujus e acolhido o pedido de dano moral postulado pelos autores.

Afirma que "Da análise dos autos da RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102 constata-se que a empresa reclamada foi condenada, em primeiro grau, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e indenização por danos materiais, pensão morte de R\$ 912,03 (correspondente a 2/3 da remuneração do de cujus- R\$ 1.368,06), calculada da data do óbito (07/05/2014) até a data em que Ítalo Francisco Sousa Marques complete 25 anos de idade (05/01/1937), equivalente a R\$ 268.139,76, a ser paga de uma só vez", fl. 461 - Id. 05515ff.

Pontua que "Além do mencionado processo, constata-se que, nos autos da RTOrd-0011218-28.2016.5.18.0102, inicialmente ajuizada por Ítalo, representado por sua genitora Viviane, em face de São Paulo Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda - ME e Bradesco Vida e Previdência S.A., na qual posteriormente houve integração pelos reclamantes Dália, Fabrício e Franciele foi entabulado acordo. No referido acordo, restou consignado que Bradesco Vida e Previdência S.A e São Paulo Prestadora de Serviços Agrícolas Ltda - ME pagaria aos reclamantes Dália, Fabrício, Franciele e Ítalo a quantia total de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), mediante depósito judicial, sendo que os reclamantes concederam à Bradesco e a São Paulo Prestadora de Serviços ampla, plena, rasa, irrestrita e irrevogável quitação de toda e qualquer ação de danos morais e materiais (lucros cessantes) referentes à Apólice", fl. 461 - Id. 05515ff.

Afirma que "No mesmo ajuste, restou consignado que existia ação indenização em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde em desfavor de São Paulo Prestadora de Serviços Agrícolas EIRELI - ME e quanto a esta empresa os autores não deram quitação", fl. 461 - Id. 05515ff.

Alega que "a jurisprudência defende que o dano moral em ricochete ou reflexo trata-se de um direito personalíssimo, devendo ser pleiteado individualmente por todos aqueles se sintam prejudicados pela privação da convivência com o ente querido, **como no presente caso, em que o trabalhador Fábio Marques do Nascimento, que também era genitor dos reclamantes Franciele e Fabrício, foi acometido por acidente de trabalho fatal, deixando os reclamantes com apenas 07 e 10 anos**, respectivamente, conforme certidão de óbito acostada aos autos", fls. 461/462 - Id. 05515ff.



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

No particular, entendo que o d. Juízo sentenciante muito bem analisou a questão, motivo pelo qual adoto os bem-lançados fundamentos como razões de decidir e para se evitar meras repetições:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR.

A Ré alegou que os menores FABRÍCIO MARQUES DE AGUIAR e FRANCIELE MARQUES AGUIAR são irmãos, por parte de pai, do também menor ÍTALO FRANCISCO SOUSA MARQUES, que contra ela ajuizou anteriormente a RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, na qual requereu indenização por danos materiais e morais em virtude da morte do empregado FÁBIO MARQUES DO NASCIMENTO.

Assim, alega que a ação anteriormente ajuizada fulmina a pretensão da parte autora, cabendo-lhe somente pleitear, em ação própria, o rateio de eventual quantia deferida naqueles autos.

Analiso.

É predominante o entendimento de que os valores das indenizações por danos materiais e morais em razão de morte por acidente de trabalho devem ser fixados em valor único e global, a fim de que não haja repetição de múltiplas demandas que visem a reparação pelo mesmo fato.

A jurisprudência do TST segue no mesmo sentido. Transcrevo ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

MORTE DO EMPREGADO. PLURALIDADE DE LEGITIMADOS. AÇÃO AJUIZADA PELO PAI. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA PELA MÃE E PELA FILHA, NA QUAL HOUVE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RATEIO DO VALOR GLOBAL ENTRE TODOS OS LEGITIMADOS. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 844, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL.

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 77 DA LEI 8.213/91.

Independentemente de acordo realizado em ação anterior por alguns dos legitimados, o valor global da indenização por danos morais pela morte de empregado deve ser rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria. Assim, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais realizado em ações posteriores. Isso porque, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si. Logo, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores. Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação. Quanto à possibilidade da adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91 (a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais). Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

Tendo em vista que, na RTOrd-0011890-07.2014.5.18.0102, transitada em julgado, houve apreciação exauriente da responsabilidade civil da Ré pelo acidente de trabalho que vitimou FÁBIO MARQUES DO NASCIMENTO, sendo deferida indenização ao menor ÍTALO FRANCISCO SOUSA MARQUES, à parte autora cabe, tão-somente, pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a Ré foi condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.

No caso, configura-se a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a Ré paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores. Indefero, portanto, os pedidos indenizatórios (sentença - fls. 433/434 - Id. c9605fa).

Para melhor compreensão da causa, houve consulta aos autos principais, sob o albergue do princípio da conexão inquisitiva, por meio do qual verifiquei que, do v. acórdão proferido, fora declarada a responsabilidade objetiva do reclamado e ainda que transitou em julgado em 16.10.2017, conforme certidão de fl. 355 - Id. 98ce644, do RO-0011890-07.2014.5.18.0102.

Face o exposto, mantenho a sentença que declarou que cabe à parte autora tão-somente pleitear, em ação própria, participação na quantia indenizatória que a reclamada fora condenada a pagar naqueles autos, e não ajuizar nova ação, com idênticos pedido e causa de pedir.

Configurando assim, a legitimidade ativa solidária entre os filhos menores, de modo que, se a reclamada paga a indenização a um ou mais deles, exonera-se da obrigação em relação aos demais credores.

Essa situação já foi analisada por este eg. Regional, em acórdão da lavra do Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, RO-00315-2008.102.18.00-5, cuja ementa transcrevo: DANOS MORAIS. PLURALIDADE DE TITULARES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Havendo pluralidade de pessoas legitimadas a postular reparação por danos morais, o valor da indenização deve ser arbitrado de forma global, para o conjunto dos credores, e não multiplicado por cada um deles, individualmente considerado, sob pena de se onerar excessivamente o responsável pela reparação e desviar a indenização do seu fim pedagógico. Recurso parcialmente provido (julgado em 03 de junho de 2009).

Nego provimento a ambos os recursos." (fls. 493-497).

A decisão regional foi publicada em 29/11/2018, após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno – RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente recurso de revista aos termos da referida lei.

Frise-se, ainda, que, apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei 13.015/2014 possuem como escopo possibilitar ao julgador visualizar o ponto específico da controvérsia recursal.

Nesse viés, os requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT somente são atendidos quando a parte indica o excerto específico do acórdão que consubstancia o prequestionamento da controvérsia e realiza o subsequente cotejo analítico de teses, rebatendo pontualmente cada um dos fundamentos exarados na decisão regional recorrida.

Salienta-se ser ônus processual da parte, não do julgador, o devido confronto de teses, mediante a impugnação de todos os fundamentos jurídicos do acórdão, com a demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte, conforme se infere do caput e do inciso III do supratranscrito § 1º-A ao artigo 896 da CLT.

No caso, a parte realizou a transcrição integral do acórdão regional (fls. 563-566), sem realizar a impugnação pontual de cada um dos fundamentos utilizados pelo julgador regional, mediante demonstração analítica das violações suscitadas no recurso de revista (art. 5º, V, da Constituição Federal e art. 944 do Código Civil).

A ausência de cotejo analítico já prejudica, *per si*, a análise da transcendência recursal.

De todo modo, não exacerba salientar que este relator já decidiu, no julgamento do AIRR-81-36.2013.5.08.0101, que, nos termos do artigo 844, § 2º, do Código Civil, os legitimados ativos são solidários e concorrem entre si.

Assim, se um dos credores solidários transaciona com o devedor, extingue a obrigação deste para com os outros credores.

Nesse contexto, se a empresa pagou a um ou mais dos legitimados a reparação por danos morais, ela se desonera em relação aos demais credores, razão pela qual deve ser mantida a improcedência do pedido de pagamento de indenização por danos morais na presente ação.

Quanto à possibilidade de adoção do critério de rateio entre todos os legitimados, cabe a aplicação analógica do artigo 77 da Lei 8.213/91, o qual prevê:

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais."

Portanto, independentemente de acordo realizado em ação anterior, o valor global da indenização por danos morais pela morte do empregado deve ser



PROCESSO Nº TST-RR - 10393-53.2017.5.18.0101

rateado entre todos os legitimados, cabendo a eles o pleito relativo à individualização do valor pago, na sua devida proporção, em ação própria.

Assim, ainda que se pudesse considerar transponível o desatendimento do requisito do art. 896, §1º-A, III, da CLT, o recurso de revista não lograria provimento, pelos fundamentos acima mencionados.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, julgo prejudicado o exame da transcendência e **NEGO CONHECIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator